



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.617 - MS
(2015/0324987-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ATAÍDE DOS SANTOS RICCO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA
AMANDA DE MORAES PRETRONILO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DO JÚRI. MATÉRIA NÃO INFIRMADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

1. Houve erro material na decisão agravada, porque a Súmula a que se referia era do Supremo Tribunal Federal. Assim, onde se lê *Súmula 283/STJ*, leia-se, na verdade, *Súmula 283/STF*. Contudo, não houve prejuízo ao agravante, porque claro na decisão agravada que a invocação da súmula se dava em razão da ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido.
2. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos e suficientes para manter a condenação, bem como a qualificadora, por isso, não padece de qualquer vício o acórdão proferido na revisão criminal.
3. O Tribunal de Justiça, ao indeferir a revisão criminal, procedeu a um novo cotejo das provas e, assim, verificou que não havia incompatibilidade manifesta entre a decisão dos jurados e uma das versões apresentadas nos autos, o revolvimento desse entendimento esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula 7/STJ.
4. A Corte estadual disse que a anulação do julgado seria inviável, sob pena de afronta à soberania do Júri. Esse fundamento, suficiente para manter a conclusão do julgado, não foi infirmado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.617 - MS
(2015/0324987-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Ataíde dos Santos Ricco** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 652):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DO JÚRI. MATÉRIA NÃO INFIRMADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta, num breve resumo, a ausência de fundamentação da decisão ora agravada quanto à alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal; a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a análise e julgamento do recurso especial não depende de exame de prova.

Ainda quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, diz que *a análise e julgamento do Recurso Especial depende, exclusivamente, do exame de matéria de direito, especialmente porque estamos diante da evidente falta ou ausência de prova* (fl. 687).

Por fim, insurge-se o recorrente quanto a aplicação da Súmula 283/STJ, aduzindo que o mencionando enunciado não ostenta relevância temática com a matéria sob exame.

Impugnação do Ministério Público Federal às fls. 701/706.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.617 - MS
(2015/0324987-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, o agravante aduz que a Súmula 283/STJ não guarda pertinência com a matéria. De fato, houve erro material na decisão agravada, porque a Súmula a que se referia era do Supremo Tribunal Federal. Assim, onde se lê *Súmula 283/STJ*, leia-se, na verdade, *Súmula 283/STF*. Contudo, não houve prejuízo ao agravante, porque claro na decisão agravada que a invocação da súmula se dava em razão da ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido.

No mais, o recurso não merece provimento.

Diz o recorrente que a decisão agravada ao afastar a violação do art. 619 do CPP padece de motivação, na medida que não demonstrou de maneira enfática as razões pelas quais o acórdão proferido não padece dos vícios do art. 619 do CPP.

Pois bem, nesse ponto, a insurgência do recorrente se refere, necessariamente, à falta de indicação dos motivos de fato e de direito para o indeferimento da revisão criminal pelo Tribunal estadual.

Da leitura do acórdão dos aclaratórios, percebo que constam *claramente* as razões do indeferimento da ação revisional, inclusive, após uma nova análise das provas carreadas aos autos, o Tribunal de Justiça asseverou que havia provas suficientes para embasar e demonstrar a pertinência do decreto condenatório, além da incidência da qualificadora.

Quanto à Súmula 7/STJ, razão, também, não assiste ao recorrente, porquanto a Corte estadual, ao indeferir a revisão criminal, procedeu a um novo cotejo das provas e, assim, verificou que não havia incompatibilidade manifesta entre a decisão dos jurados e uma das versões apresentadas nos autos; nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo, o revolvimento desse entendimento esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento que, em relação a este ponto, disse, ainda, que superado o óbice da Súmula 7/STJ, a irresignação não procederá, tendo em vista que o acórdão ressaltou que a anulação do julgado seria inviável, sob pena de afronta à soberania do Júri, e que tal fundamento não havia sido infirmado nas razões recursais, incidindo, por isso, a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324987-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 830.617 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002419-33.1998.8.12.0008 14124040620148120000 1412404062014812000050003
24193319988120008

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ATAÍDE DOS SANTOS RICCO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA
 AMANDA DE MORAES PRETRONILLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : JAIR FEITOSA SERRA NETO
CORRÉU : REINALDO VILALVA DA SILVA
CORRÉU : JEFFERSON BALEJO DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ATAÍDE DOS SANTOS RICCO
ADVOGADOS : MANOEL CUNHA LACERDA
 AMANDA DE MORAES PRETRONILLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.